



2024/2652

11.10.2024

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2652 DA COMISSÃO**  
**de 10 de outubro de 2024**

**que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/761 no respeitante à gestão de determinados contingentes pautais no setor do arroz, ao ajustamento dos contingentes pautais de exportação de queijo para os Estados Unidos e à atualização das especificações técnicas dos certificados IMA 1 para a importação de produtos lácteos da Nova Zelândia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 187.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece as normas de gestão dos contingentes pautais de importação e de exportação de produtos agrícolas geridos por um sistema de certificados de importação e de exportação.
- (2) Os contingentes pautais de arroz com os números de ordem 09.4112, 09.4117, 09.4118, 09.4119, 09.4130, 09.4154, 09.4166 e 09.4168 estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2020/761 foram sobressolicitados para vários períodos de atribuição.
- (3) A fim de assegurar a boa gestão desses contingentes pautais, as quantidades máximas disponíveis para os pedidos relativos a esses contingentes pautais devem ser fixadas sob a forma de uma quantidade de referência, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/760 da Comissão <sup>(3)</sup>. Por conseguinte, é necessário alterar os quadros dos referidos contingentes pautais nos anexos I e III do Regulamento de Execução (UE) 2020/761.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 estabelece as normas específicas que regem o contingente pautal para a exportação de queijo para os Estados Unidos. Após a saída do Reino Unido da União, a quantidade deste contingente foi repartida entre a União e o Reino Unido. Nesse contexto, uma divergência no cálculo conduziu a uma discrepância entre a quantidade atribuída à União pelos Estados Unidos e a quantidade indicada no Regulamento de Execução (UE) 2020/761. O anexo XIV.5 desse regulamento de execução deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema de gestão dos contingentes pautais com certificados (JO L 185 de 12.6.2020, p. 24, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2020/761/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/761/oj)).

<sup>(3)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/760 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de gestão dos contingentes pautais de importação e de exportação sujeitos a certificados e que complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à constituição de garantias no âmbito da gestão de contingentes pautais (JO L 185 de 12.6.2020, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2020/760/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/760/oj)).

- (5) As importações de produtos lácteos da Nova Zelândia ao abrigo dos contingentes pautais com os números de ordem 09.4516, 09.4523, 09.4524 e 09.4525 devem ser acompanhadas de um certificado IMA 1 válido. Os modelos dos certificados devem ser adaptados em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2023/608 da Comissão <sup>(4)</sup>, o Regulamento Delegado (UE) 2024/1173 da Comissão <sup>(5)</sup> e o Regulamento de Execução (UE) 2024/1178 da Comissão <sup>(6)</sup>. Embora não seja necessário alterar o modelo para os contingentes pautais de queijo importado da Austrália com os números de ordem 09.4521 e 09.4522, os modelos estabelecidos no anexo XIV.5 do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 relativos às importações da Nova Zelândia ao abrigo dos contingentes pautais com os números de ordem 09.4516 (queijo) e 09.4523, 09.4524 e 09.4525 (manteiga) devem ser adaptados em conformidade.
- (6) O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) A fim de garantir que as alterações aos modelos de certificados IMA 1 não prejudicam as atividades comerciais, o presente regulamento deve prever um período transitório durante o qual os certificados podem ser aceites tanto no formato antigo como no novo formato.
- (8) O requisito da quantidade de referência deve ser aplicável aos contingentes pautais com os números de ordem 09.4112, 09.4117, 09.4118, 09.4119, 09.4130, 09.4154, 09.4166 e 09.4168 após um período de transição suficiente para permitir que os operadores adaptem as suas atividades às novas regras. Uma vez que a quantidade de referência é calculada com base nas importações efetuadas por cada operador nos dois períodos de 12 meses anteriores à apresentação do pedido de certificado, considera-se razoável aplicar a quantidade de referência apenas a partir de 23 de novembro de 2026, que é o primeiro dia em que os operadores poderão apresentar pedidos — juntamente com a prova da respetiva quantidade de referência — para os certificados que serão válidos para o período de contingentamento pautal com início em 1 de janeiro de 2027.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 49.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:  
«3. Os certificados IMA 1 devem ser estabelecidos em conformidade com o modelo constante do anexo XIV.5, parte A, ponto A2.»;
- (2) No artigo 50.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:  
«3. Os certificados IMA 1 devem ser estabelecidos em conformidade com o modelo constante do anexo XIV.5, parte A, ponto A3.»;
- (3) Os anexos I, III e XIV.5 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

Durante um período transitório, até 30 de junho de 2025, as autoridades aduaneiras podem aceitar certificados IMA 1 baseados em modelos utilizados antes da atualização estabelecida no n.º 3, alínea a), do anexo do presente regulamento.

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2023/608 da Comissão de 17 de março de 2023 que altera os Regulamentos de Execução (UE) 2020/761 e (UE) 2020/1988 no respeitante ao sistema de gestão de determinados contingentes pautais no seguimento do Acordo entre a União Europeia e a Nova Zelândia em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia (JO L 80 de 20.3.2023, p. 31, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2023/608/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/608/oj)).

<sup>(5)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2024/1173 da Comissão, de 13 de março de 2024, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/760 da Comissão no respeitante a determinadas disposições adotadas na sequência do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia e à supressão de disposições obsoletas relativas ao contingente pautal de exportação de leite em pó (JO L, 2024/1173, 24.4.2024, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2024/1173/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/1173/oj)).

<sup>(6)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2024/1178 da Comissão, de 23 de abril de 2024, que altera os Regulamentos de Execução (UE) 2020/761 e (UE) 2020/1988 no respeitante à criação, alteração e gestão de determinados contingentes pautais na sequência do acordo de comércio livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia (JO L, 2024/1178, 24.4.2024, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2024/1178/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/1178/oj)).

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os n.ºs 1 e 2 do anexo são aplicáveis a partir de 23 de novembro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de outubro de 2024.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

## ANEXO

Os anexos I, III e XIV.5 do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 são alterados como segue:

(1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) A linha relativa ao contingente pautal com o número de ordem 09.4112 passa a ter a seguinte redação:

«09.4112	Arroz	Impor- tação	UE: análise si- multânea	Sim	Somente quando for aplicável ar- tigo 9.º, n.º 9, do Regula- mento Dele- gado (UE) 2020/760		«Não»
----------	-------	-----------------	-----------------------------	-----	--	--	-------

b) As linhas relativas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.4117, 09.4118 e 09.4119 passam a ter a seguinte redação:

«09.4117	Arroz	Impor- tação	UE: análise si- multânea	Sim	Somente quando for aplicável o artigo 9.º, n.º 9, do Re- gulamento Delegado (UE) 2020/760		«Não»
09.4118	Arroz	Impor- tação	UE: análise si- multânea	Sim	Somente quando for aplicável o artigo 9.º, n.º 9, do Re- gulamento Delegado (UE) 2020/760		«Não»
09.4119	Arroz	Impor- tação	UE: análise si- multânea	Sim	Somente quando for aplicável o artigo 9.º, n.º 9, do Re- gulamento Delegado (UE) 2020/760		«Não»

c) A linha relativa ao contingente pautal com o número de ordem 09.4130 passa a ter a seguinte redação:

«09.4130	Arroz	Impor- tação	UE: análise si- multânea	Sim	Somente quando for aplicável o artigo 9.º, n.º 9, do Re- gulamento Delegado (UE) 2020/760		«Não»
----------	-------	-----------------	-----------------------------	-----	---	--	-------

- d) As linhas relativas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.4154, 09.4166 e 09.4168 passam a ter a seguinte redação:

«09.4154	Arroz	Impor- tação	UE: análise si- multânea	Sim	Somente quando for aplicável o artigo 9.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/760	Não
09.4166	Arroz	Impor- tação	UE: análise si- multânea	Sim	Somente quando for aplicável o artigo 9.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/760	Não
09.4168	Arroz	Impor- tação	UE: análise si- multânea	Sim	Somente quando for aplicável o artigo 9.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/760	Não»

- (2) No anexo III, os quadros relativos aos contingentes pautais com os números de ordem 09.4112, 09.4117, 09.4118, 09.4119, 09.4130, 09.4154, 09.4166 e 09.4168 são alterados do seguinte modo:

- a) A linha «Prova de comércio» passa a ter a seguinte redação:

« <b>Prova de comércio</b>	Sim. A prova de comércio só é exigida se for aplicável o artigo 9.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/760. 25 toneladas»
----------------------------	--

- b) A linha «Quantidade de referência» passa a ter a seguinte redação:

« <b>Quantidade de referência</b>	Sim»
-----------------------------------	------

- (3) O anexo XIV.5 é alterado do seguinte modo:

- a) A parte A passa a ter a seguinte redação:

**«PARTE A. CONTINGENTES DE IMPORTAÇÃO COM CERTIFICADOS IMA 1**

A1 **MODELO DE CERTIFICADO IMA 1 PARA OS CONTINGENTES PAUTAIS COM OS NÚMEROS DE ORDEM 09.4521 E 09.4522**

1. Vendedor	2. N.º de ordem de emissão	<b>ORIGINAL</b>
3. Comprador	CERTIFICADO para a admissão de determinados produtos lácteos de determinadas posições ou subposições da Nomenclatura Combinada	
4. Número e data da fatura	5. País de origem	6. Estado-Membro de destino

<p><b>IMPORTANTE</b></p> <p>A. Deve ser estabelecido um certificado para cada forma de apresentação de cada produto.          B. O certificado deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da União Europeia. Pode ainda conter a tradução na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do país de exportação.          C. O certificado deve ser estabelecido em conformidade com as disposições vigentes da União.          D. O original e, se for caso disso, uma cópia do certificado devem ser apresentados à estância aduaneira da União aquando da introdução em livre prática do produto.</p>								
7. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes: designação pormenorizada do produto e indicação da sua forma de apresentação.	8. Peso bruto (kg)	9. Peso líquido (kg)						
10. Matéria-prima utilizada								
11. Teor ponderal (%) de matéria gorda no resíduo seco <sup>(1)</sup>								
13. Teor ponderal (%) de matéria gorda <sup>(1)</sup>								
14. Duração da maturação <sup>(1)</sup>								
16. Observações: a) contingente pautal com o número de ordem 09.4... b) destinado a transformação <sup>(2)</sup>								
17. CERTIFICA-SE: que as indicações <i>supra</i> são exatas e conformes com as disposições vigentes da União.								
18. Organismo emissor	Local							
	<table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Ano</td> <td style="text-align: center;">Mês</td> <td style="text-align: center;">Dia</td> </tr> </table>					Ano	Mês	Dia
Ano	Mês	Dia						
(Assinatura e carimbo do organismo emissor)								
<sup>(1)</sup> Apenas para o contingente pautal com o número de ordem 09.4521. <sup>(2)</sup> Riscar o que não interessar.								

**A2 MODELO DE CERTIFICADO IMA 1 PARA O CONTINGENTE PAUTAL COM O NÚMEROS DE ORDEM 09.4516**

1. Vendedor	2. N.º de ordem de emissão	<b>ORIGINAL</b>
<p>CERTIFICADO</p> <p>para a admissão de queijos e requeijão</p>		
4. Número e data da fatura	5. País de origem NOVA ZELÂNDIA	
<p><b>IMPORTANTE</b></p> <p>A. Deve ser estabelecido um certificado para cada forma de apresentação de cada produto.          B. O certificado deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da União Europeia. Pode ainda conter a tradução na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do país de exportação.          C. O certificado deve ser estabelecido em conformidade com as disposições vigentes da União.          D. Aquando da introdução em livre prática do produto, devem ser apresentados à estância aduaneira, na União, o original e, se for caso disso, uma cópia do certificado, em conjunto com o correspondente certificado de importação e uma declaração de introdução em livre prática.</p>		

7. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes: designação pormenorizada do produto e indicação da sua forma de apresentação.	8. Peso bruto (kg)	9. Peso líquido (kg)						
10. Matéria-prima utilizada Exclusivamente leite de vaca de produção nacional								
16. Observações: contingente pautal com o número de ordem 09.4516 para o ano de 20...								
17. CERTIFICA-SE que as indicações <i>supra</i> são exatas e conformes com as disposições vigentes da União.								
18. Organismo emissor	Local							
	<table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr> <td style="width: 100px; height: 20px;"></td> <td style="width: 100px; height: 20px;"></td> <td style="width: 100px; height: 20px;"></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Ano</td> <td style="text-align: center;">Mês</td> <td style="text-align: center;">Dia</td> </tr> </table>					Ano	Mês	Dia
Ano	Mês	Dia						
(Assinatura e carimbo do organismo emissor)								

**A3 MODELO DE CERTIFICADO IMA 1 PARA OS CONTINGENTES PAUTAIS COM OS NÚMEROS DE ORDEM 09.4523, 09.4524 E 09.4525**

1. Vendedor	2. N.º de ordem de emissão	<b>ORIGINAL</b>	
<b>CERTIFICADO</b> para admissão de manteigas da Nova Zelândia sujeitas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.4523, 09.4524 e 09.4525			
4. Número e data da fatura	5. País de origem Nova Zelândia		
<b>IMPORTANTE</b> A. Deve ser estabelecido um certificado para cada forma de apresentação de cada produto. B. O certificado deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da União Europeia. Pode ainda conter a tradução na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do país de exportação. C. O certificado deve ser estabelecido em conformidade com as disposições vigentes da União. D. Aquando da introdução em livre prática do produto, devem ser apresentados à estância aduaneira, na União, o original e, se for caso disso, uma cópia do certificado, em conjunto com o correspondente certificado de importação e uma declaração de introdução em livre prática.			
7. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes: designação pormenorizada e indicação da forma de apresentação.	8. Peso bruto (kg)	9. Peso líquido (kg)	
10. Matéria-prima utilizada Leite ou nata			
16. Observações: contingente pautal com o número de ordem 09.4523/09.4524/09.4525 (riscar o que não interessar) contingente de manteiga da Nova Zelândia para o ano de 20.., em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2020/761			
17. CERTIFICA-SE que as indicações <i>supra</i> são exatas e conformes com as disposições vigentes da União.			

18. Organismo emissor	Local <div style="text-align: center; margin: 10px 0;"> <table style="border-collapse: collapse; margin: auto;"> <tr> <td style="border: 1px solid black; width: 40px; height: 20px;"></td> <td style="border: 1px solid black; width: 40px; height: 20px;"></td> <td style="border: 1px solid black; width: 40px; height: 20px;"></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 2px;">Ano</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;">Mês</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;">Dia</td> </tr> </table> </div> <p style="text-align: center;">(Assinatura e carimbo do organismo emissor)</p>				Ano	Mês	Dia
Ano	Mês	Dia					

**A4 REGRAS DE PREENCHIMENTO E DE VERIFICAÇÃO DOS CERTIFICADOS IMA 1 EMITIDOS PARA OS CONTINGENTES PAUTAIS COM OS NÚMEROS DE ORDEM 09.4523, 09.4524 E 09.4525 — MANTEIGA DA NOVA ZELÂNDIA**

**Preenchimento e verificação do certificado IMA 1**

O certificado IMA 1 abrange a manteiga fabricada em conformidade com um caderno de especificações de compra do produto, numa instalação de produção.

O certificado IMA 1 só pode ser considerado devidamente preenchido e autenticado por um organismo emissor indicado na parte A6 se dele constarem as informações seguintes:

- a) Na casa 1, o nome e o endereço do vendedor;
- b) Na casa 2, o número de ordem de emissão que identifica o país de origem, o regime de importação, o produto, o ano de contingentamento e o número do certificado em causa, que recomeça todos os anos a partir de 1;
- c) Na casa 4, o número e a data da fatura;
- d) Na casa 8, o peso bruto, expresso em quilogramas;
- e) Na casa 9, o peso líquido total, expresso em quilogramas;
- f) Na casa 10: “Leite ou nata”;
- g) Na casa 16: “Contingente pautal com o número de ordem 09.4523/09.4524/09.4525 (riscar o que não interessar)  
contingente de manteiga da Nova Zelândia para 20., em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2020/761”;
- h) Na casa 17, a assinatura e o carimbo do organismo emissor;
- i) Na casa 18, o endereço exato e os dados de contacto do organismo emissor.

**A5 DEFINIÇÕES E CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O CERTIFICADO IMA 1 OU PARTE DO MESMO PODE SER ANULADO, ALTERADO, SUBSTITUÍDO OU RETIFICADO — PARA TODOS OS CERTIFICADOS IMA 1**

**Definições**

Para efeitos da presente parte A, “lote” refere-se à quantidade de produtos lácteos abrangidos por um certificado IMA 1 apresentada à autoridade aduaneira competente para introdução em livre prática.

**Anulação de certificados IMA 1 caso seja devido e pago o direito pleno por inobservância de requisitos de composição**

Se, por incumprimento do requisito de teor máximo de matéria gorda, for pago, relativamente a um lote, o direito pleno, o certificado IMA 1 correspondente pode ser anulado, podendo o organismo emissor do certificado adicionar as quantidades em causa às quantidades relativamente às quais podem ser emitidos certificados IMA 1 a título do mesmo ano de contingentamento.

**Produtos inutilizados ou tornados impróprios para venda**

O organismo emissor do certificado pode anular um certificado IMA 1 ou parte do mesmo no respeitante à quantidade de produto abrangida pelo certificado que seja inutilizada ou tornada imprópria para venda em circunstâncias não imputáveis ao exportador. Se uma parte da quantidade abrangida por um certificado IMA 1 for inutilizada ou tornada imprópria para venda, pode ser emitido um certificado IMA 1 de substituição para a quantidade restante. O certificado de substituição deverá ter o mesmo período de eficácia que o certificado original. Nestas condições, a casa 17 do certificado IMA 1 de substituição deve incluir a menção “eficaz até 00.00.0000”.



Caso a quantidade total abrangida por um certificado IMA 1 ou parte da mesma seja inutilizada ou tornada imprópria para venda devido a circunstâncias não imputáveis ao exportador, o organismo emissor do certificado IMA 1 pode adicionar as quantidades em causa às quantidades relativamente às quais podem ser emitidos certificados IMA 1 a título do mesmo ano de contingentamento.

#### **Alteração do Estado-Membro destinatário**

Se o exportador se vir obrigado a alterar o Estado-Membro destinatário indicado num certificado IMA 1 antes da emissão do certificado de importação correspondente, o certificado IMA 1 original pode ser alterado pelo organismo emissor do mesmo. O certificado IMA 1 original alterado, devidamente autenticado e adequadamente identificado pelo organismo emissor, pode ser apresentado à autoridade emissora de certificados e às autoridades aduaneiras.

#### **Erros formais ou técnicos**

Caso seja detetado um erro formal ou técnico num certificado IMA 1 antes da emissão do certificado de importação correspondente, o certificado IMA 1 original pode ser retificado pelo organismo emissor. O certificado IMA 1 original retificado pode ser apresentado à autoridade emissora de certificados e às autoridades aduaneiras.

#### **Circunstâncias excecionais em que produtos destinados à importação num determinado ano se tornam indisponíveis**

Se, em circunstâncias excecionais não imputáveis ao exportador, um produto destinado a importação num determinado ano se tornar indisponível e o único modo de satisfazer o contingente aplicável, tendo em conta o tempo de transporte normal a partir do país de origem, consistir na sua substituição por um produto inicialmente destinado a importação no ano seguinte, o organismo emissor pode emitir um novo certificado IMA 1 para a quantidade de substituição, entre o sexto e o décimo dia consecutivo após informar devidamente a Comissão dos elementos do certificado IMA 1, ou parte do certificado, a anular a título do ano em causa, bem como dos elementos do primeiro certificado IMA 1, ou parte do certificado, emitido a título do ano seguinte, que deverá ser anulado.

Se considerar que as circunstâncias em causa não são abrangidas pela presente disposição, a Comissão pode objetar no prazo de sete dias consecutivos, referindo os motivos da objeção. Se a quantidade a substituir for superior à quantidade abrangida pelo primeiro certificado IMA 1 emitido para o ano seguinte, a quantidade necessária pode ser obtida mediante a anulação de sucessivos certificados IMA 1, ou, eventualmente, partes de certificados IMA 1.

As quantidades relativamente às quais tenham sido anulados certificados IMA 1 ou partes dos mesmos para o ano em causa devem ser adicionadas às quantidades relativamente às quais pode ser emitido um certificado IMA 1 para o mesmo ano de contingentação.

As quantidades antecipadas do ano de contingentamento seguinte, relativamente às quais tenham sido anulados um ou mais certificados IMA 1, devem ser novamente adicionadas às quantidades relativamente às quais podem ser emitidos certificados IMA 1 a título daquele ano de contingentamento.

#### **A6 REGRAS DE PREENCHIMENTO DOS CERTIFICADOS IMA 1**

Além das casas 1, 2, 4, 5, 9, 17 e 18 do certificado IMA 1, devem também ser preenchidas as seguintes casas:

- a) No caso dos queijos Cheddar originários da Austrália do código NC ex 0406 90 21 abrangido pelo contingente pautal com o número de ordem 09.4521:
  - a casa 7, com a indicação “queijos Cheddar inteiros”,
  - a casa 10, com a indicação “exclusivamente leite de vaca de produção nacional”,
  - a casa 11, com a indicação “pelo menos 50 %”,
  - a casa 14, com a indicação “pelo menos três meses”,
  - a casa 16, com a indicação do período de eficácia do contingente.

- b) No que diz respeito aos queijos destinados à transformação do código NC 0406 90 01 e abrangidos pelos contingentes pautais com o número de ordem 09.4522:
- a casa 10, com a indicação “exclusivamente leite de vaca de produção nacional”,
  - a casa 16, com a indicação do período de eficácia do contingente.

**A7 ORGANISMOS EMISSORES DE CERTIFICADOS IMA 1**

País terceiro	Código NC e designação dos produtos		Organismo emissor	
			Nome	Local
Austrália	0406 90 01	Cheddar e outros queijos destinados a transformação	Australian Quarantine Inspection Service  Department of Agriculture, Fisheries and Forestry	PO Box 60
	0406 90 21			World Trade Centre Melbourne VIC 3005  Austrália Tel. +61 3 92 46 67 10 Fax: +61 3 92 46 68 00
Nova Zelândia	0405 10	Manteiga	Ministry for Primary Industries	Pastoral House
	0406	Queijos e requeijão		25 The Terrace PO Box 2526 Wellington 6140 Nova Zelândia Tel. +64 4 830 1574 www.mpi.govt.nz»

- b) A parte B1 passa a ter a seguinte redação:

«B1 **Identificação dos contingentes abertos pelos Estados Unidos**

Identificação do grupo, em conformidade com as notas suplementares do capítulo 4 da <i>Harmonised Tariff Schedule</i> dos Estados Unidos da América		Identificação do contingente	Quantidade anual disponível
Número de grupo	Designação do grupo		kg
(1)	(2)	(3)	(4)
16	Not specifically provided for (NSPF)	16-Tokyo	835 707
		16-Uruguay	3 168 576
17	Blue Mould	17-Uruguay	347 078
18	Cheddar	18-Uruguay	333 515
20	Edam/Gouda	20-Uruguay	1 100 000
21	Italian type	21-Uruguay	2 025 000
22	Swiss or Emmenthaler cheese other than with eye formation	22-Tokyo	393 006
		22-Uruguay	380 000
25	Swiss or Emmenthaler cheese with eye formation	25-Tokyo	4 003 172
		16-Uruguay	2 420 000»